GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 65/2026

Sete Lagoas, 22 de abril de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: GUILHERME MOREIRA MOTA		CPF/CNPJ: 094.548.516-67
Endereço: RUA DOUTOR GABRIEL PASSOS, 212 APTO 201		Bairro: SANTA HELENA
Município: SETE LAGOAS	UF: MG	CEP: 35700-403
Telefone: 31 37718491	E-mail: proverdee@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: FAZENDA CARRO QUEBRADO GLEBA 3 E GLEBA 4	Área Total (ha): 40,2674
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.344 - 13.345 Livro: 2 Folha: 0 Comarca: PARAOPEBA	Município/UF: PARAOPEBA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147402-8F39.0A2C.D33D.4838.84AD.F49F.8F6C.2D12	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	08,0312 (corretivo) 07,5835 (convencional)	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	07,5412 (corretivo) 07,5835 (convencional)	ha	23k	554.139 554.347	7.864.351 7.864.166

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		15,1247

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado stricto senso		15,1247

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa (corretivo)	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	121,40	m³
Lenha de floresta nativa (convencional)	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	103,09	m³
Madeira de floresta nativa (corretivo)	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	207,12	m³
Madeira de floresta nativa (convencional)	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	207,12	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/04/2025.
Data da vistoria: 03/06/2025.
Data da emissão de solicitação de informações complementares: 18/06/2025 e 11/12/2025.
Data da entrega das informações complementares: 15/10/2025 e 30/03/2026.
Data de emissão do parecer técnico: 22/04/2026

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0007384/2025-64 para as seguintes intervenções ambientais, conforme requerimento 125214802:
- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 15,6147 ha.
O objetivo da intervenção é a ampliação da atividade de pecuária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:
O empreendimento é constituído pelas certidões de registro de imóveis, matrículas 13.344 e 13.345, Fazenda Carro Quebrado Gleba 3 E Gleba 4, município Paraopeba e possui área total de 40,2666. A área medida na planta topográfica, documento 125214799, é de 40,2674. Não possui Reserva Legal averbada nas matrículas.
Na planta topográfica, foi demarcado 8,4360 ha de Reserva Legal, equivalente a 20,94% da área total do imóvel.
3.2 Cadastro Ambiental Rural:
O empreendimento está regularizado no CAR nº. MG-3147402-8F390A2CD33D483884ADF49F8F6C2D12, referente às matrículas 13.344 e 13.345, em nome do requerente.
-Área total: 40,27 ha
- Área de reserva legal: 8,44 ha
- Área de preservação permanente: 5,65 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 20,78 ha
- Qual a situação da área de reserva legal
(x) A área está preservada: 8,44 ha
( ) A área está em recuperação
( ) A área deverá ser recuperada
- Formalização da reserva legal
(x) Proposta no CAR: 8,44ha
( ) Averbada:
( ) Aprovada e não averbada
- Número do documento:
- Qual a modalidade da área de reserva legal
(x) Dentro do próprio imóvel: 8,44 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2
- Parecer sobre o CAR:
O imóvel possui 40,27 ha de área total cadastrada, equivalente a 2,0134 módulos fiscais e 8,44 ha demarcados como Reserva Legal, não inferior a 20% da área total. O imóvel não possui Reserva Legal averbada nas matrículas. A Reserva Legal proposta encontra se dividida em duas glebas, em área contígua à APP do imóvel, com cobertura vegetal nativa com características do bioma cerrado.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os

códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 15,6147 ha, sendo 08,0312 ha em caráter corretivo conforme AI 372880/2024 e 7,5835 ha como intervenção convencional.
A intervenção irregular ocorrida a posteriormente a data de 22/07/2008, teve a finalidade de ampliação da atividade de pecuária.
O imóvel, Fazenda Carro Quebrado Gleba 3 e Fazenda Carro Quebrado, localizado no município de Paraopeba possui área de 40,2366 ha de área total conforme certidões de registro de imóveis, matrículas 13.344 e 13.345, não há averbação de Reserva Legal.
Na planta topográfica foi demarcada a área total de 40,2674 ha, sendo 8,4360 ha de Reserva Legal, 5,4720 ha de APP e 10,2445 ha de pasto.

Conforme IDE Sisema, camada de Inventário Florestal. A área requerida com fisionomia de Cerrado.

Parte da área requerida como intervenção corretiva, trata se de APP do Ribeirão do Cedro, cerva de 0,49 ha. Essa área não será regularizada para uso alternativo do solo neste processo, na planta topográfica 125214799, está demarcada e descrita como área do PRADA. Foi apresentado um PRADA 125214801 para recomposição dessa área.

O empreendimento foi autuado, AI nº 372880/2024, documento 108721736 conforme Decreto Estadual 47.838/20, art.3º, anexo III Código 301, alínea A. - SUPRIMIR VEGETAÇÃO NATIVA DAS ESPÉCIES: JACARANDÁ, AROEIRA, CAPITÃO, COCO - MACAÚBA, MUTAMBA E OUTRAS, ATRAVÉS DO MÉTODO DE CORTE RASO COM DESTOCA, EM UMA ÁREA COMUM DE 08:03:12 HECTARES, DE TIPOLOGIA "CERRADO SENSU STRICTO", SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. NO LOCAL HOUVE UM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 140 m³.

Foi apresentado o inventário florestal da área requerida, realizado pelo método amostragem casual simples com 03 parcelas distribuídas pela área requerida remanescente.

Na planilha de campo, foram identificadas espécies comuns do bioma cerrado, sendo: Aroeira, Ipê Roxo, Faveira, Gonçalo Alves, Pimenta de Macaco, Pau Terra, Jacarandá, dentre outras. Não foram encontradas espécies imunes de corte e/ou ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014.

Para a estimativa do volume da área de intervenção corretiva, foi utilizado a média encontrada no inventário florestal, que nesse caso também serviu de inventário testemunho para a área onde houve intervenção sem autorização.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1.292,27 m³ de Lenha de floresta nativa, sendo o volume encontrado de 40,91m³/ha. Sendo assim, para a área de intervenção corretiva. a estimativa é de 207,12 m³

de lenha e 121,40 m³ de madeira e para a área de intervenção convencional, a estimativa é de 207, 12 m³ e de 207,12 m³ de lenha e 103,09 m³ de madeira

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Em vistoria, foi verificada a presença do material lenhoso oriundo da intervenção, espalhado pela área de intervenção irregular.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Taxa de Expediente DAE nº 1401350125105- Supressão da cobertura vegetal em 10,3697 ha- R$ 774,34.
Taxa florestal DAE nº 2901350125219 em dobro referente a AIA corretivo - Lenha de floresta nativa - 424,22m³- R$ 6.569,82
Taxa florestal DAE nº 2901350125391 referente a AIA convencional - Lenha de floresta nativa 214,57m³- R$1.661,50.
Taxa florestal DAE nº 2901374497132 referente à AIA corretivo- Madeira de floresta nativa 207,12 m³ - R$ 22.425,12.
Taxa florestal DAE nº 2901374498791 referente à AIA convencional- Madeira de floresta nativa 207,12 m³- R$ 11.212,56.

O requerente apresentou o comprovante de pagamento da primeiro parcela do parcelamento do AI. DAE 5700600791444, valor R$ 452,37, data do recolhimento 25/09/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, o imóvel está localizado em área de Alto grau de Potencialidade de ocorrência de cavidades.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade econômica desenvolvida no empreendimento é a agricultura.

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Código: G-02-07-0 .

Modalidade: Não passível de licenciamento.

4.3 Vistoria:

Na data de 03/06/2025, foi realizada vistoria na Fazenda Carro Quebrado Gleba 3 e Fazenda Carro Quebrado Gleba 4, processo **2100.01.0007384/2025-64**, requerido por Guilherme Moreira Mota, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 15,6147 ha, sendo 8,0312 ha em caráter corretivo, conforme Auto de Infração 372880/2024.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: Predominância de relevo plano a levemente ondulado.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: O empreendimento é margeado pelo Ribeirão do Cedro, pertencente á bacia do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como Cerrado Sensu Stricto Típico.

- Flora: A área total do imóvel é constituído por vegetação do tipo Cerrado Sensu Stritco e pastagem. Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Aroeira, Ipê Roxo, Faveira, Gonçalo Alves, Pimenta de Macaco, Pu Terra, Jacarandá, dentre outras.

- Fauna: Foi apresentado relatório de fauna, documento 108721731, onde relata que: " O estudo foi elaborado a partir dos dados levantados por meio de dados secundários em pesquisas bibliográficas em artigos, livros, dissertações, sites especializados. Foram levantadas espécies de possível ocorrência na região do atual estudo, dentre elas pertencentes ao grupo Avifauna, Herpetofauna e Mastofauna. Das espécies encontradas há ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, como: Lobo guará, Cachorro -do - mato, Macaco prego, Águia Cinzenta, Onça Parda.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Parte da área de intervenção se refere à regularização da intervenção irregular, autuada conforme AI 372880/2024. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular está de acordo com Art.13, do decreto 47.749 de 2019. *In verbis:*

> "Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Parte da área requerida como intervenção corretiva, trata se de APP do Ribeirão do Cedro, área de 0,49 ha. Essa área não será regularizada para uso alternativo do solo neste processo, conforme Lei 20.922/2013.

> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Na planta topográfica, documento 125214799, a área de APP antropizada está demarcada e descrita como área do PRADA. Foi apresentado um PRADA 125214801 para recomposição de 0,49 ha de APP.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito do requerente, haja vista que parte da área do requerimento de AIA corretivo não será regularizado para uso alternativo do solo por se tratar de APP, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, a Senhora Supervisora Regional da URFBio Centro Norte, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), formulado por Guilherme Moreira Mota, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Carro Quebrado Gleba 3 e Gleba 4, localizado no município de Paraopeba/MG, com área total aproximada de 40,27 ha.

O requerimento tem por objeto a **supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 15,6147 ha**, sendo:

· **8,0312 ha em caráter corretivo**, em razão de intervenção irregular autuada pelo Auto de Infração nº 372880/2024 (SEMAD);

· **7,5835 ha como intervenção convencional**.

A competência para análise e decisão está disciplinada pelo Decreto n°. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização do imóvel, que está situado no município de Paraopeba e da atividade que não está sujeita ao licenciamento ambiental, conforme atestado pela gestora do processo.

A área na qual se requer as intervenções está na posse e propriedade do requerente, conforme registro do imóvel de ID n°.108721616.

Os comprovantes de pagamento à que se referem às taxas de expediente e florestal encontram-se acostados aos autos, nos termos do que exige a Lei n° 22.796, de 2017, apresentados no ato da formalização do processo.

A publicação referente ao pedido está acostada aos autos, conforme exigência prevista na Lei Federal n°. 15.971, de 2006, conforme ID n°.115828412.

Constam dos autos: cadastro no CAR, inventário florestal, PRADA para recomposição de APP, além de parecer técnico conclusivo pelo deferimento parcial.

Nos termos do art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, a aprovação da Reserva Legal é condição prévia à autorização de supressão, requisito este devidamente atendido.

A área de Reserva Legal proposta (8,44 ha) corresponde a aproximadamente 20,94% da área do imóvel, atendendo ao disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e foi aprovada no âmbito do CAR, em conformidade com a legislação vigente.

A intervenção irregular em 8,0312 ha foi devidamente autuada, sendo cabível a regularização mediante AIA corretiva, conforme art. 13 do Decreto nº 47.749/2019, desde que:

· Haja comprovação de quitação, parcelamento ou conversão da multa e cumprimento da reosição florestal;

· Sejam cumpridas as exigências ambientais pertinentes.

Verifica-se que o requerente apresentou comprovante de parcelamento da multa, atendendo ao requisito

legal, restando o pagamento da reposição florestal.

Todavia, **parte da área (0,49 ha) encontra-se em Área de Preservação Permanente (APP)**, o que impede sua regularização para uso alternativo do solo, nos termos do art. 12 da Lei nº 20.922/2013, que restringe intervenções em APP a hipóteses específicas não aplicáveis ao caso.

Para essa área, foi apresentado PRADA, o que atende à exigência de recomposição ambiental.

A intervenção convencional (7,5835 ha) apresenta viabilidade jurídica, considerando:

· Ausência de impedimentos legais (espécies protegidas ou ameaçadas);

· Compatibilidade com o uso pretendido (pecuária extensiva);

· Inserção fora de áreas especialmente protegidas;

· Regularidade do CAR e da Reserva Legal.

Os impactos ambientais identificados (supressão vegetal, alteração da fauna, riscos ao solo e recursos hídricos) são típicos da atividade e encontram-se acompanhados de medidas mitigadoras adequadas, em conformidade com o princípio da prevenção.

Destaca-se a obrigatoriedade de:

· Preservação das APPs e RL;

· Execução do PRADA;

· Adoção de práticas conservacionistas do solo;

· Medidas de proteção à fauna.

A reposição florestal foi estabelecida com base no art. 78 da Lei nº 20.922/2013 e no Decreto nº 47.749/2019, mediante recolhimento financeiro proporcional ao volume de material lenhoso suprimido, tendo sido quitado .

Com isso, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico e embasado nas análises técnicas e nos documentos apresentados pela requerente nos presentes autos e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração desta análise.

Decidido, portanto, sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4° e exigir o cumprimento da reposição florestal, daquilo que foi suprimido ilegalmente, posto que ainda não foi cumprido, e bem como o que eventualmete for autorizado, nos termos previstos na Lei n°. 20922, de 2013, em seu art. 78.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 15,1247 ha, sendo **07,5412 ha** em caráter corretivo e **7,5835 ha** como intervenção convencional, n a Fazenda Carro Quebrado Gleba 3 e Fazenda Carro Quebrado, localizado no município de Paraopeba/ MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para o cálculo da reposição florestal do material lenhoso a ser suprimido, foi considerada a opção de pagamento em conta de recursos especiais a serem aplicados, conforme as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Esse decreto estabelece a reposição de seis árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, sendo que o valor correspondente por árvore é de 1 UFEMG.

Intervenção convencional - Para o ano de 2026, o valor da UFEMG é de R$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimo). Dessa forma, o valor da Reposição Florestal pago pelo requerente, referente ao volume de 1.861,26 m³, totaliza R$ 10.776,51 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Intervenção corretiva - Para o ano de 2024, o valor da UFEMG é de R$ 5,2797 (cinco reais e dois mil setecentos e noventa e sete décimos de milésimo). Dessa forma, o valor da Reposição Florestal pago pelo requerente, referente ao volume de 2.151,12 m³, totaliza R$ 11.357,27 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), considerando junho de 2024.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame na área de Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do DAIA.
3	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão.
6	Executar o PRADA para recomposição da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho **MASP: 1116637-8**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Alessandra Marques Serrano **MASP: 0801849-1**

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano**, **Servidora Pública**, em 29/04/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 29/04/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138063192** e o código CRC **54323B59**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007384/2025-64 SEI nº 138063192